



<http://www.catalao.go.gov.br>
protocolo@catalao.go.gov.br

ANDREZA.TAVARES*



PROTOCOLO: 2021009630 **Autuaça** 15/04/2021 **Hora:** 10:25
Interessado: DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA
CPF / CNPJ: 07.058.158/0001-61 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: JURIDICO
SubAssunto: OUTROS
Tópicos do
Comentário: RECURSO REFERENTE AO PP Nº 035/2021 - PROCESSO Nº 2021003540.
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2021009630	Autuaça	15/04/2021	Hora	10:25
Interessado:	DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA				
CPF / CNPJ:	07.058.158/0001-61	Fone:	(64)3411-2445		
Endereço:	RUA EURIPEDES DA SILVA SALES Nº481	Bairr	SAO FRANCISCO		
N.		Data		PROT.	-
Valor:	R\$ -				
Assunto:	JURIDICO				
SubAssunto:	OUTROS				
Tópicos do subassunto:					
Comentário:	RECURSO REFERENTE AO PP Nº 035/2021 - PROCESSO Nº 2021003540.				
Origem:	PROTOCOLO				

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ADIB ELIAS JÚNIOR, CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

C/C

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, D.D. DÉBORA MAMEDE LINO.

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail distribuidorasf@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, interpor:

DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

Em face das ilegalidades/inconstitucionalidades ocorridas no Pregão Presencial nº 035/2021 (Processo Licitatório: nº 2021.003.540), pelos argumentos de fato e de direito a seguir alinhavados.

I – BREVE SINOPSE FÁTICA:

Distribuidora São Francisco
Rua Eurípedes da Silva Sales 520 – São Francisco – Catalão – GO – CEP: 75707-260
(64) 3411-2445 / (64) 3442-6351

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 484
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO
CEP: 75707-260

No dia **24.03.2021**, o Município de Catalão, Estado de Goiás, publicou, por intermédio de seu site oficial, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial acima em epígrafe, cujo objeto é: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e higiene em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Administração de Catalão e Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Catalão para o período de 12(doze) meses[...].”

No entanto, ao analisar o edital e seus anexos, constatou-se que a administração não solicitou a necessária documentação técnica, referente ao objeto do certame, tanto na fase de habilitação quanto na de proposta.

Assim, em **06.04.2021**, a Peticionária apresentou Impugnação ao referido edital.

Ao analisar a Impugnação, em **08.04.2021**, a Procuradoria do Município, opina pelo conhecimento da Impugnação, todavia, opina pelo seu improvimento.

Em **08.04.2021**, o douto pregoeiro, alinhado com o Parecer Jurídico, não dá provimento a Impugnação.

Nesse contexto, frisa-se que o não acolhimento das razões da impugnação, com a consequente exclusão da AFE (Autorização de Funcionamento Específica), *eivou de ilegalidades/inconstitucionalidades* o Processo Licitatório.

Este fato, contraria a Lei 6.437/1977, o Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014/Anvisa, bem como, consoante ao inciso VI, do § 1º - B, do artigo 273, do Código Penal, e, caso ocorra a aquisição, restará configurada a prática de crime.

Nesse sentido, em face das ilegalidades apontadas, a Peticionária interpõe o presente Direito de Petição, afim de corrigir as ilegalidades do processo licitatório em comento, prevenindo assim, suas nefastas consequências.

Em síntese, tecidas as considerações iniciais, passa-se às razões de direito.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO

Para melhor elucidar as circunscritas pretensões da presente Petição, detalharemos nos seguintes tópicos, as razões de direito:

- i. Da obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento Específica – AFE;
 - 1.1. Relação Varejo x Atacado e a AFE;
- ii. Das infrações sanitárias;
- iii. Do crime contra a saúde pública;
- iv. Dos objetivos do processo licitatório e da Responsabilidade do Gestor.

07.058 158/0001 61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

2.1- DA OBRIGATORIEDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECÍFICA – AFE.

A Autorização de Funcionamento – (AFE), é exigida pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014), dos estabelecimentos que, a exemplo do caso em tela, fornecerão os materiais de higiene pessoal. *In verbis*:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de **armazenamento, distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (Grifei)

Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Por esse caminho, o Decreto 8.077/2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelece que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vejamos:

Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013.

Distribuidora São Francisco
Rua Eurípedes da Silva Sales 520 – São Francisco – Catalão – GO – CEP: 75707-260
(64) 3411-2445 / (64) 3442-6351

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, **bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (Grifo nosso)

Art. 2º - **Somente poderão** extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar ou expedir os produtos** de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.** (Grifo nosso)

Assim, após uma hermenêutica sistemática e integrativa dos atos normativos acima colacionados, não restam dúvidas, de que as empresas/licitantes que fornecerão ao Município, devem possuir a Autorização de Funcionamento (AFE), expedida pela Anvisa.

A referida autorização, se justifica na cautela necessária para manipulação e correta maneira de armazenar os produtos de higiene pessoal,

07.058.158/0001-617
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

devido aos riscos à saúde que podem ser causados pelos mesmos, caso esses não tenham sido armazenados da maneira correta.

Caso algum produto de higiene tenha sido contaminado em razão de precariedade no transporte e/ou no armazenamento, tal item avariado pode causar diversas reações alérgicas, infecções, contaminações bacteriológicas e virais, entre outros graves problemas de saúde, que podem ocasionar de uma simples reações alérgica ou até mesmo o óbito do usuário contaminado.

Nesse sentido, com a inequívoca finalidade de elucidar a importância da AFE, cabe destacar que a cartilha 'Vigilância Sanitária e Licitação Pública'¹ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários.

Portanto, não restam dúvidas sobre a obrigatoriedade da AFE, bem como de que a Administração deve, por força dos Princípios Constitucionais da Legalidade e Eficiência, exigir referida documentação, sob pena de cometer infrações sanitárias e, até mesmo, incorrer na prática de crime.

2.1.1. RELAÇÃO VAREJO X ATACADO E A AFE



¹ Disponível em http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/anvisa/cartilha_licitacao.pdf

No parecer jurídico, bem como no *decisum* do Pregoeiro, como uma de suas infundadas justificativas, de maneira confusa, superficial e sem suporte técnico-jurídico, o Parecerista alega que a *suposta* desnecessidade da AFE para a habilitação no Procedimento Licitatório pauta-se no fato de que o comércio realizado entre o Município e o Licitantes trata-se de Comércio Varejista, pois o Município enquadra-se como Consumidor Final e, nesse sentido, em razão de exceção legal, a AFE não seria necessária. Vejamos:

[...]

Além disso, a exigência de documento expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de comprovar a Autorização de Funcionamento – AFE para fabricação e comercialização de produtos saneantes é específica para empresas que se enquadram no art. 3º e 5º, inciso III, da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014.

(...)

Art. 3. A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO

(...)

Art. 5º. Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

Portanto, não há que se cogitar a aplicação de tal regramento de modo inespecífico ou geral, para a preservação da competitividade.

(Parecer Jurídico, fl. 6)

Excelência, com todo respeito ao posicionamento do senhor Parecerista, todavia, sua fundamentação carece, ao mesmo tempo, de coerência hermenêutica, teleológica e, inclusive, gramatical. Senão vejamos.

O Parecerista alega que o Município seria consumidor final e, por esse motivo, não comercializa os bens que adquire. Assim, as suas compras seriam efetivadas na modalidade varejo.

Ou seja, o Pregoeiro tentou utilizar como justificativa a exceção trazida pelo art. 5º da referida Resolução, de que o comércio varejista não necessita da referida certificação para o funcionamento.

Ocorre que, em verdade, as vendas a qualquer dos Poderes Municipais trata-se de venda na **modalidade atacado e não varejo**. Realmente, o Município não vende/revende produtos adquiridos, entretanto, em razão do grande volume adquirido, o mesmo ***compra no atacado***.



... não se trata de uma...

... em termos de...

... para a...

... com o...

... a...

... a...

... a...

10/10

Assim, o Ente está sujeito a um regime próprio de compras, devendo obedecer as regras de saúde pública e de ética administrativa.

Ainda a respeito dessa diferença entre atacado e varejo, o Teórico Emerson Santiago, utilizando de substrato teórico de Pareceres/Estudos elaborados pela Divisão de Estatísticas da **Organização das Nações Unidas (ONU)**, explana que o cerne da diferença entre atacado e varejo está justamente no quantitativo. Vejamos:

[...]

Comércio atacadista é aquele destinado à comercialização de grandes quantidades de determinado produto, ou de produtos de emprego similar, sendo o intermediário entre fabricantes e varejistas, comprando e vendendo de diversos fornecedores, inclusive empresas concorrentes. **A Divisão Estatística das Nações Unidas possui uma definição para a atividade do atacadista, que assim se apresenta: revenda (venda sem qualquer modificação) de bens novos e usados para comerciantes, destinado a usuários nos setores industrial, comercial, institucional ou profissional ou a outros atacadistas ou agindo ainda como um agente ou corretor na compra ou venda de mercadorias para determinadas pessoas ou empresas.** Os atacadistas frequentemente embalam, separam, e classificam fisicamente as mercadorias em lotes, loteando, embalando e distribuindo em lotes menores. Oferecem costumeiramente preços mais baratos por se

107.058.150/0001-617
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

tratarem de um elo da cadeia do comércio, fornecendo produtos para os comerciantes.

[...] (Grifos nossos) (SANTIAGO, Emerson. *Comércio atacadista*. Disponível em:

<https://www.infoescola.com/economia/comercio-atacadista/> Acesso em 04/02/2020.)

Ao definir o comércio atacadista, a Câmara especializada da ONU ainda vai além, alega que a destinação dos produtos adquiridos na modalidade pode ser de caráter institucional, como no presente caso.

No caso do pregão em comento, a Administração Pública tem o intuito de adquirir os produtos com fins institucionais, ou seja, para poder dar continuidade as suas atividades no atendimento aos municípios.

Ora, Excelência, é evidente o fato de as compras realizadas pelo Município ser de grande escala, algumas na ordem de milhões de itens, haja vista o grande número de cidadãos que são atendidos pelas atividades do Ente Público local. Ademais, com o procedimento licitatório busca-se a aquisição do melhor produto, pelo menor preço.

Assim, a aquisição de bens pelo Ente Público, não raras vezes, enquadra-se em escala industrial e, em nível corporativo, ou seja, compra na modalidade atacadista.

Ora, *caso a aquisição fosse feita em nível de varejo*, a compra se enquadraria *na modalidade de dispensa*, pois o quantitativo seria muito baixo e, por conseguinte, o valor da aquisição, inferior ao teto do procedimento de dispensa de licitação.

Distribuidora São Francisco
Rua Eurípedes da Silva Sales 520 – São Francisco – Catalão – GO –
(64) 3411-2445 / (64) 3442-6351

107.050.150/2024 61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO
CEP: 75707-260

... de acordo com o artigo 10 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o artigo 5º da Lei nº 12.522/2011 (Lei de Proteção de Dados Pessoais)...

... a fim de garantir a transparência e a prestação de contas, bem como a eficiência e a qualidade dos serviços prestados...

... a fim de assegurar a integridade e a segurança das informações, bem como a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos...

... a fim de promover a participação social e a transparência, bem como a prestação de contas e a eficiência dos serviços...

... a fim de assegurar a integridade e a segurança das informações, bem como a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos cidadãos...

Frisa-se que realmente a Administração Pública, no caso em tela, está fazendo a aquisição como consumidora final, pois não irá comercializar os itens. Porém, ela irá utilizar os mesmos em favor de seus cidadãos.

Nesse sentido, conforme claramente explanado pelo economista ao citar o Parecer da Câmara Especializada da ONU, a aquisição de produtos em grande escala para fins institucionais, também enquadra-se em relação comercial atacadista.

Assim, no caso em questão, a relação comercial estabelecida entre o Município e os Fornecedores, trata-se de comércio atacadista.

Em caso análogo ao presente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, confirma a tese aqui encampada, de que a aquisição de produtos pela a Administração Pública, em razão do quantitativo, trata-se de compra a atacado. E o Acórdão prolatado ainda vai um pouco além, ele defende a exigência da AFE no processo licitatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

1. A empresa agravante, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, atua, principalmente, no comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e, secundariamente, no comércio varejista de cosméticos, produtos de

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

perfumaria e de higiene pessoal; de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; e de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Com efeito, ao participar do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, a empresa teve ciência do Anexo I, “documentos para habilitação”, no qual, em item relativo à “qualificação técnica”, exige-se: 1.15.1. Comprovação de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; e 1.15.2. Comprovação de licenciamento do órgão sanitário competente para a atividade de fabricar, distribuir, importar ou comercializar cosméticos ou saneantes. Nesse contexto, a fim de refutar tais exigências, as quais, eram de plena ciência de todos os participantes do certame, mencionou ter apresentado isenção do alvará sanitário emitido pela Secretária de Saúde do Município de origem (Alvorada) e estar dispensada da AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA, por se tratar de comércio varejista.

2. O documento apresentado a título de “isenção de alvará sanitário” é o “parecer fiscal” proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada (Centro de Vigilância em Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária). O parecer aponta que se trata de atividade vinculada à venda de produtos para limpeza, pelo que seria dispensável o alvará sanitário. No entanto, as atividades

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO



12345

... para a realização de trabalhos de campo, a fim de obter dados sobre a distribuição geográfica das espécies de aves e mamíferos, bem como sobre os hábitos de vida e o comportamento dessas espécies em seus ambientes naturais. Os trabalhos de campo serão realizados durante o período de 1964 a 1966, em áreas selecionadas em todo o Brasil, com ênfase especial para as regiões de Mata Atlântica e Cerrado. Os resultados dos trabalhos de campo serão publicados em forma de relatórios e artigos científicos.

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PASTORIL E PESCAÇA
INSTITUTO DE PESQUISA ZOOLOJICA
RUA CARLOS DE CARVALHO, 137
CAMPUS DE PIRACICABA, SÃO CARLOS, SP

da empresa, cadastradas junto à Receita Federal, evidenciam que não se trata, especificamente, de atuação em comércio varejista de produtos saneantes, havendo vinculação a outras atividades (cosméticos, higiene pessoal etc.), também objetos do pregão. Igualmente, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 16/2014 da ANVISA traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para saúde, em que não se enquadra diretamente a empresa, que realiza outras atividades, bem como atesta não ser exigível AFE de empresas que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo; e de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, onde se enquadra a recorrente. **Conquanto indiscutíveis os conceitos de atacado e varejo trazidos pela empresa, as definições da RDC, a priori, não elencam a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto o registro de preço para material de higiene e limpeza em favor da Administração Pública Municipal de Porto Alegre.**

3. Dessa forma, caso fosse admitida a habilitação da impetrante, estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei. O objetivo da Lei de Licitações é justamente proibir as discriminações

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO

injustificadas entre os concorrentes. Princípio da vinculação ao ato convocatório.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO.
UNÂNIME. (AI nº 70070583158. Relatora Desembargadora Laura Louzada Jaccottet. TJ/RS. PJe 01/12/2016. Grifos nossos.)

Excelência, a ilustre Desembargadora Relatora deixa claro que o comércio varejista trata-se de comércio para pessoa leiga e em pequenas quantidades. Ademais frisa que a aquisição de bens pela Administração Pública, especialmente em razão da quantidade, trata-se de comércio por atacado.

Em seu voto (Acórdão em anexo), a jurista ainda vai além, defende a exigência da AFE em procedimentos licitatórios como o em epígrafe, pois a exigência estaria consonante com a legislação especializada que rege a matéria.

Em outras palavras, ao não exigir a AFE do fornecedor, seja no momento da licitação, ou seja, no momento da entrega dos produtos, o Gestor estaria agindo em desacordo com a legislação vigente.

Como se os argumentos aqui colacionados já não fossem suficientes, frisa-se que tal posicionamento, da obrigatoriedade da AFE nesse tipo de certame, é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

No julgado abaixo colacionado, o órgão de controle posiciona-se favorável a necessidade da exigência da AFE para a aquisição de produtos de higiene pessoal. Vejamos:

Distribuidora São Francisco
Rua Eurípedes da Silva Sales 520 – São Francisco – Catalão – GO – CEP: 75707-260
(64) 3411-2445 / (64) 3442-6351

07.058 152/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

[...]

3. A representante alega haver irregularidade no item XIII do edital, que versa sobre a qualificação técnica para habilitação, ao não estabelecer as seguintes exigências das licitantes, que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, nos termos da Resolução 16/2014/Anvisa: registro na Anvisa; licença de funcionamento “Sinvisa/municipal”, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa, se sujeitando às disposições da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.

3. Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, “[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...] produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente”.

4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO



Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame. Ainda, sobre a licença de funcionamento municipal, informa que nem todos os municípios a expedem quando se trata de fornecedora do comércio varejista. Dessa forma, desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, **portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.**

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. **Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.**

Distribuidora São Francisco

Rua Eurípedes da Silva Sales 520 – São Francisco – Catalão – GO – CEP: 75707-260
(64) 3411-2445 / (64) 3442-6351

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

[...]

(Grifos nossos. Processo nº TC 018.549/2016-0. Ministro Relator: José Múcio Monteiro. Sessão realizada em 03/08/2016).

Conforme explanado pelo Nobre Ministro, a AFE é de caráter obrigatório em estabelecimentos que realizam comércio na modalidade atacadista.

Ademais, também afirma que, em razão do grande volume de itens adquiridos pela Administração Pública, a relação desta com os fornecedores trata-se de comércio atacadista e, portanto, a AFE deve ser exigida pelo Instrumento Convocatório.

2.2- DAS INERACÕES SANITÁRIAS

A Lei 6.437/1977 tipifica as condutas de armazenar, expedir, transportar, comprar, vender e ceder, produtos saneantes, de higiene e cosméticos, sem o devido registro, licença ou autorização, como infração sanitária.

Nesse sentido, é o que determina o art. 10, inciso IV da Lei 6.437/97.

Art . 10 - São infrações sanitárias:

[...]

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder** ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas,

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO

Distribuidora São Francisco
Rua Eurípedes da Silva Sales 520 – São Francisco – Catalão – GO – CEP: 75707-260
(64) 3411-2445 / (64) 3442-6351

Com o intuito de garantir a continuidade das atividades de ensino e pesquisa, o Conselho de Administração da Universidade Federal de Pernambuco, em reunião realizada em 13 de maio de 2014, deliberou sobre a nomeação de um novo reitor.

O processo de seleção para o cargo de Reitor da Universidade Federal de Pernambuco encontra-se em andamento, com a realização de provas de conhecimentos específicos e de títulos.

Adicionalmente, o Conselho de Administração da Universidade Federal de Pernambuco, em reunião realizada em 13 de maio de 2014, deliberou sobre a nomeação de um novo diretor de Administração.

2.2- DESPACHOS RELACIONADOS

A Lei nº 14.112, de 19 de maio de 2014, que altera o Regimento Interno da Universidade Federal de Pernambuco, em sua redação atual, estabelece a duração do mandato do Reitor para o período de 04 (quatro) anos, contados a partir da data de posse.

Assim sendo, o prazo de mandato do atual Reitor da Universidade Federal de Pernambuco é de 04 (quatro) anos.

Conforme consta no processo nº 14.112/2014, o atual Reitor da Universidade Federal de Pernambuco é o Sr. [nome], em exercício desde 19 de maio de 2010.

Diante do exposto, o Conselho de Administração da Universidade Federal de Pernambuco, em reunião realizada em 13 de maio de 2014, deliberou sobre a nomeação de um novo reitor, para o período de 04 (quatro) anos, contados a partir da data de posse.

insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, **de higiene, cosméticos, correlatos**, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos que **interessem à saúde pública ou individual**, sem registro, licença, ou **autorizações do órgão sanitário** competente ou **contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente**:
Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

Nesse contexto, caso ocorra aquisição dos produtos, uma vez que foi dispensada a apresentação da certificação, sem dúvidas, também estaremos diante de uma infração sanitária.

Por esse caminho, há que se destacar que a Administração, também cometerá infração sanitária, caso opte, mesmo plenamente ciente das irregularidades, adquirir os produtos.

Senão vejamos, o art. 3º da Lei 6.437/97:

Art . 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Portanto, caso ocorra a aquisição nestes termos, tanto a Administração Municipal, quanto a pessoa jurídica que vender, estarão cometendo infrações sanitárias.

2.3- DO CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO

É importante ressaltar ainda que, a aquisição dos produtos registrados na referida Ata, faz a Administração Municipal incorrer na prática do crime tipificado no inciso VI, do § 1º - B, do artigo 273, do Código Penal Brasileiro. Vejamos:

Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - **Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo** os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, **os cosméticos, os saneantes** e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

[...]

VI - **adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.** (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (Grifei)

Portanto, nesse o contexto que envolve de infrações sanitárias à prática de crime, não há meios lícitos que faça prevalecer as habilitações dos licitantes, e até mesmo o próprio Pregão 035/2021.

Ou seja, tanto o fornecedor que não possui AFE e realiza a venda de produtos, quanto o Adquirente de tais produtos, cometem crime contra a Saúde Pública.

Salienta-se que no ano de 2020, a Administração adquiriu aproximadamente **RS 500.000,00 (quinhentos mil reais)** em produtos saneantes de fornecedores que **NÃO POSSUEM A AFE** (em anexo, segue pesquisa realizada com dados do Portal Transparência).

Frisa-se que, no ano de 2019, *vide impugnação/recurso do processo licitatório PP 107/2019*, a Peticionária já havia alertado ao Poder Público de tal exigência.

Mesmo assim, em ululante contradição legal, a Administração adquiriu os produtos de Fornecedores/Licitantes sem a devida autorização.

Nesse sentido questiona-se:

Mesmo ciente da possibilidade de incorrer em crime contra a Saúde Pública, o Município de Catalão continuará adquirindo produtos saneantes de fornecedores sem AFE?

Handwritten signature or initials in the top right corner.

Form 1041-1

Section 179D credit for energy-efficient buildings. The credit is available for buildings that are placed in service after 2009 and before 2023.

Section 179D credit for energy-efficient buildings. The credit is available for buildings that are placed in service after 2009 and before 2023.

Section 179D credit for energy-efficient buildings. The credit is available for buildings that are placed in service after 2009 and before 2023.

Section 179D credit for energy-efficient buildings. The credit is available for buildings that are placed in service after 2009 and before 2023.

Section 179D credit for energy-efficient buildings.

Section 179D credit for energy-efficient buildings.
Section 179D credit for energy-efficient buildings.
Section 179D credit for energy-efficient buildings.

Section 179D credit for energy-efficient buildings. The credit is available for buildings that are placed in service after 2009 and before 2023.

Section 179D credit for energy-efficient buildings. The credit is available for buildings that are placed in service after 2009 and before 2023.

2.4- DOS OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO E DAS RESPONSABILIDADES DO GESTOR

Não há dúvidas de que a licitação tem por principal objetivo “a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração*”, porém, essa não se confunde com a equivocada interpretação de que proposta vantajosa é a de menor preço e/ou que a vantagem possa ser obtida a todo e a qualquer custo, inclusive pela inobservância dos Princípios Constitucionais e Legais que disciplinam a prática dos atos administrativos em sentido amplo.

No caso em tela, o referido procedimento administrativo/licitatório, além de selecionar a proposta mais vantajosa na aquisição de produtos e materiais de higiene para toda a rede de educação do Município, tem o dever de garantir que os produtos que serão utilizados para fins institucionais não causarão problemas de saúde aos munícipes, problemas esses, ocasionados por problemas de armazenamento e/ou traslado.

Nesse sentido, para garantir a plena eficácia e segurança dos produtos, a legislação exige a Autorização de Funcionamento Específica (AFE), pois, é ela que atesta às empresas licitantes maior idoneidade, em razão de periódicas inspeções, bem como, a obrigatoriedade do Certificado de Boas Práticas.

Esse controle e fiscalização visam assegurar a mínima qualidade dos produtos em relação aos requisitos técnicos e de segurança sanitária que, sob estrito controle, determinam a proteção à saúde da população e dos Profissionais da Área de Saúde desta municipalidade.

Assim, a Administração não pode pautar-se na restrita (e tacanha) compreensão de que a proposta mais vantajosa seja sinônimo de menor preço.

Proposta vantajosa, no caso em tela, é aquela que garante, ainda que minimamente, segurança e no bem-estar dos munícipes que irão utilizar dos produtos que serão adquiridos por meio do pregão em epígrafe.

Por fim, além das questões de segurança, ainda há de se registrar que o Gestor de maneira direta, ao se negar a incluir a Certificação no Instrumento Convocatório, mesmo havendo legislação especial que o obriga a tal, o mesmo, além de Cometer Crime Contra a Saúde Pública, incorre ainda em Crime de Responsabilidade, caso a aquisição se concretize.

Frisa-se que em razão do Princípio Constitucional da Legalidade, o Gestor é obrigado a cumprir o que determina a lei, não podendo se escusar do cumprimento desta.

No caso em comento, a existência de legislação federal especializada e de normativa de Autarquia Federal Especializada (ANVISA) que regula o tema, não cabe o Gestor Municipal, e tampouco ao Pregoeiro, dispensar a exigência da mesma.

Excelência, o ordenamento legal federal é límpido e transparente, bem como o entendimento Jurisprudencial, tanto do Poder Judiciário quanto do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, novamente, frisa-se, caso a aquisição dos produtos ocorra sem a exigência da AFE, o Gestor está incorrendo em Crime Contra a Saúde Pública, bem como em Crime de Responsabilidade.

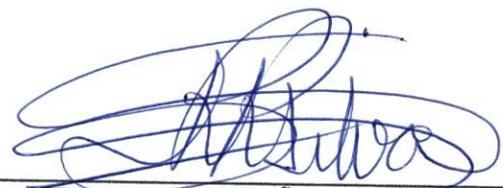
07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA

2.5- DOS PEDIDOS

Nesse contexto, diante da inequívoca exigência legal da AFE, em consonância com a legislação licitatória acima transcrita, e, buscando materializar os Princípios Constitucionais da Legalidade, Isonomia e Eficiência (CF/88, Art. 37), bem como, garantir a saúde de cada cidadão e cidadã que utilizam o Serviço Público Municipal de Saúde, confiante no zelo com que a Administração Pública Municipal conduz a coisa pública, **REQUER** que sejam acolhidas as razões registradas no presente exercício do Direito Constitucional de Petição, no sentido de promover as adequações legais no processo licitatório nos termos aqui registrados sob pena de incorrer em vício insanável e conduta tipificada como criminosa.

Nestes termos, pede deferimento.

Catalão – GO, 09 de Abril de 2021.



DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora

058.158/0001-611
DISTRIBUIDORA
SÃO FRANCISCO LTDA.
Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481
B. São Francisco - CEP.: 75.707-260
CATALÃO - GO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

1. A empresa agravante, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, atua, principalmente, no comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e, secundariamente, no comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; e de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Com efeito, ao participar do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, a empresa teve ciência do Anexo I, "documentos para habilitação", no qual, em item relativo à "qualificação técnica", exige-se: 1.15.1. Comprovação de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; e 1.15.2. Comprovação de licenciamento do órgão sanitário competente para a atividade de fabricar, distribuir, importar ou comercializar cosméticos ou saneantes. Nesse contexto, a fim de refutar tais exigências, as quais, eram de plena ciência de todos os participantes do certame, mencionou ter apresentado isenção do alvará sanitário emitido pela Secretária de Saúde do Município de origem (Alvorada) e estar dispensada da AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA, por se tratar de comércio varejista.

2. O documento apresentado a título de "isenção de alvará sanitário" é o "parecer fiscal" proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada (Centro de Vigilância em Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária). O parecer aponta que se trata de atividade vinculada à venda de produtos para limpeza, pelo que seria dispensável o alvará sanitário. No entanto, as atividades da empresa, cadastradas junto à Receita Federal, evidenciam que não se trata, especificamente, de atuação em comércio varejista de produtos saneantes, havendo vinculação a outras atividades (cosméticos, higiene pessoal etc.), também objetos do pregão. Igualmente, a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 16/2014 da ANVISA traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para saúde, em que não se enquadra diretamente a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

empresa, que realiza outras atividades, bem como atesta não ser exigível AFE de empresas que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo; e de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, onde se enquadra a recorrente. Conquanto indiscutíveis os conceitos de atacado e varejo trazidos pela empresa, as definições da RDC, *a priori*, não elencam a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto o registro de preço para material de higiene e limpeza em favor da Administração Pública Municipal de Porto Alegre.

3. Dessa forma, caso fosse admitida a habilitação da impetrante, estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela Lei. O objetivo da Lei de Licitações é justamente proibir as discriminações injustificadas entre os concorrentes. Princípio da vinculação ao ato convocatório.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

NICK LIMPEZA E HIGIENE LTDA ME

AGRAVANTE

SUPERITENDENTE DA CENTRAL DE LICITACOES
DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores
DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) E DES. RICARDO TORRES HERMANN.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2016.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NICK LIMPEZA E HIGIENTE LTDA. ME, nos autos do mandado de segurança que é movido por esta contra o SUPERINTENDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, em face da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Em suas razões, narrou ser empresa varejista que estaria participando do processo de licitação n. 030/2016, do Município de Porto Alegre. Entretanto, no dia 10/05/2016, teria sido surpreendida por decisão da pregoeira, no decorrer do pregão, informando-a da desclassificação, porque não teria apresentado alvará de saúde e AFE/ANVISA (Autorização de Funcionamento). Alegou, em síntese, a não observância do rito recursal previsto no edital, bem como estar dispensada da apresentação da AFE por se tratar de empresa do setor varejista, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 16/2014 da ANVISA. Por fim, pediu o provimento do agravo.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões, sobrevindo parecer ministerial pelo desprovimento.

Após, vieram os autos eletrônicos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não havendo nos autos qualquer alteração no cenário constatado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo, peço vênia para transcrevê-la, adotando-a como razões de decidir nesta oportunidade, *verbis*:

Conquanto haja demonstração da possibilidade de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação à recorrente, tenho que a plausibilidade do direito invocado, na órbita da via estreita do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída, não resta demonstrada na sua integralidade, de modo que o contraditório recursal passa a ser imprescindível para o adequado exame da lide. Explico.

Primeiro.

No que se refere à “negativa desarrazoada do recurso administrativo” afirmada pela agravante, houve recurso administrativo da decisão, o qual foi indeferido, “[...] permanecendo inalterado o resultado final e publicado no Diário Oficial do Município do dia 17 de maio de 2016”, pelo que eventual cerceamento de defesa resta absorvido pela expressa manifestação da Administração.

Segundo.

No que diz com a “exigência ilegal de documentos inexigíveis”, vários elementos devem ser analisados.

A agravante, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal, atua, principalmente, no comércio varejista de produtos saneantes domissanitários e, secundariamente, no comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; e de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Com efeito, ao participar do Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2016, a empresa teve ciência ao Anexo I, “documentos para habilitação”, no qual, em item relativo à “qualificação técnica”, exige-se:

1.15.1. Comprovação de autorização de funcionamento de empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

1.15.2. Comprovação de licenciamento do órgão sanitário competente para a atividade de fabricar, distribuir, importar ou comercializar cosméticos ou saneantes.

Nesse contexto, a fim de refutar tais exigências, as quais, repito, eram de plena ciência da participante, mencionou ter apresentado isenção do alvará sanitário emitido



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

pela Secretária de Saúde do Município de origem e estar dispensada da AFE, por se tratar de comércio varejista.

Todavia, dois pontos merecem destaque.

Salvo melhor juízo, o documento apresentado a título de “isenção de alvará sanitário” é o “parecer fiscal” proveniente da Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada (Centro de Vigilância em Saúde/Serviço de Vigilância Sanitária), em que foi atestado que:

Em vistoria ao local na data de 18 de fevereiro de 2016, foi verificado que se trata de ponto de referência para venda de produtos de limpeza, portanto não necessita de alvará sanitário.

O parecer aponta que se trata de atividade vinculada à venda de produtos para limpeza, pelo que seria dispensável o alvará sanitário.

No entanto, as atividades da empresa, cadastradas junto à Receita Federal, evidenciam que não se trata, especificamente, de atuação em comércio varejista de produtos saneantes, havendo vinculação a outras atividades (cosméticos, higiene pessoal etc.), também objetos do pregão.

Demais, conforme a RDC n. 16/2014 da ANVISA, verbis:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...).

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

(...).

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. Grifei.

Ou seja, a RDC traz as definições referentes ao que seria o comércio varejista de produtos para saúde, nas quais não se enquadra diretamente a agravante, que realiza outras atividades, bem como atesta não ser exigível AFE de empresas que exercem o comércio varejista de produtos para a saúde de uso leigo; e de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, onde se enquadra a recorrente.

Entretanto, em que pese indiscutíveis os conceitos de atacado e varejo trazidos pela agravante, as definições da RDC, a priori, não elencam a possibilidade de que a empresa atuante em comércio varejista comercialize produtos além da esfera pessoal e doméstica, devendo-se levar em conta que o pregão tem por objeto o registro de preço para material de higiene e limpeza em favor da Administração Pública Municipal de Porto Alegre.

Nessa direção, é preciso ter em mente o princípio da vinculação ao ato convocatório. Tal princípio, conforme entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no instrumento de convocação (edital do certame).

Conforme prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, as licitações se destinam a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, pautando-se essencialmente nos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LU

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ou seja, é vedado à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada. O edital é a lei interna da licitação, não podendo existir qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela administração.

Dessa forma, caso fosse admitida a habilitação da impetrante, estaria a administração se desvinculando dos termos da licitação, criando desigualdade entre os licitantes, o que é vedado pela lei. O objetivo da Lei de Licitações é justamente proibir as discriminações injustificadas entre os concorrentes. Nesse particular:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. No caso, a parte impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua regularidade perante a Receita Federal (contribuições), pois deixou de apresentar Certidão expressamente prevista no item 4.7, "g", do edital (fl. 27), motivo pelo qual não há falar em nulidade do ato que a inabilitou do certame. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066855578, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/11/2015).

Demais, é caso de observar o bem lançado parecer de lavra da ilustre Procuradora de Justiça Têmis Limberger, o qual, *rogata venia*, reproduzo abaixo, *verbis*:

Insurge-se a agravante, por conseguinte, contra a sua desclassificação do certame, afirmando, em síntese, além de estar dispensada da apresentação do alvará de saúde e autorização de funcionamento exigida, por se tratar de empresa do setor varejista, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA. Alegou, ainda, ter sido cerceada do seu direito de defesa a partir de negativa de recurso por parte do pregoeiro responsável pelo certame, em manifesta violação ao disposto no instrumento convocatório, bem como na Lei nº 8.666/93.

Com efeito, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93, que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Por outro lado, consoante o § 1º do referido dispositivo legal, é vedado ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

No caso dos autos, além de haver previsão expressa no edital quanto à apresentação pelas licitantes, dentre outras exigências, a comprovação de autorização de funcionamento da empresa emitida pela ANVISA, bem como de licenciamento do órgão sanitário competente (itens 1.15.1 e 1.15.2), sendo tal documentação necessária para a demonstração da qualificação técnica necessária para a execução do objeto licitado. Por conseguinte, não logrou êxito a recorrente em demonstrar, com meridiana clareza, fazer jus à dispensa prevista na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, limitando-se a sustentar o seu enquadramento na referida norma. (...).

Como bem assinala TEORI ALBINO ZAVASCKI (“Antecipação de Tutela”, 1997, p.77), “o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela”.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Possível a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido consubstanciado no Mandado de Segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (art. 7º da Lei 12.016/09). In casu, não restaram demonstradas a certeza e a liquidez do direito perseguido. Desatendidos tais requisitos, inviável conceder-se liminarmente a ordem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059780361, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO ASSINATURA DO CONTRATO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ITEM 9.13.2 DO EDITAL (10% SOBRE O VALOR TOTAL DA PROPOSTA ADJUDICADA). LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO VALOR EM DÍVIDA ATIVA. INDEFERIMENTO QUE MERECE SER MANTIDO. ILEGALIDADE QUANTO AO VALOR QUE NÃO VEIO DESDE LOGO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056282270, Segunda



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 03/09/2013)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR QUE VISA À SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29/2010. LIMINAR INDEFERIDA PELO JULGADOR DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DE RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA POR ATO DA RELATORA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. É de ser mantida a decisão, uma vez que o agravo interno apenas reitera os argumentos já analisados quando da interposição do agravo de instrumento. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70042004788, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/04/2011)

Por conseguinte, não prospera a alegação da recorrente quanto ao cerceamento de defesa, uma vez que oportunizado à parte autora prazo para a apresentação de recurso, o qual foi regularmente exercido pela impetrante (fls. 79/89), sendo a sua desclassificação mantida pela autoridade julgadora. Logo, restaram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, expressamente consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, sido preenchido requisito imprescindível para o deferimento da medida postulada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, deve ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, não merece prosperar a inconformidade aviada pela agravante.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70070583158, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70070583158 (Nº CNJ: 0268509-33.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.549/2016-0

Natureza: Representação

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO EM GEL. CONHECIMENTO. EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIAS DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secex/RJ, que contou com a anuência dos dirigentes da secretaria quanto às conclusões e propostas de encaminhamento (peças 10 e 11):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., referente ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.*

2. *A irregularidade alegada é que o item XIII do edital, relativo à qualificação técnica para habilitação, não exige que o produto licitado tenha registro na Anvisa; licença de funcionamento Sinvisa/municipal, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e autorização de funcionamento específica (AFE), emitida pela Anvisa, em desacordo com a Lei 6.437/1977 e com a Resolução 16/2014/Anvisa.*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. *Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.*

4. *Além disso, a empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.*

5. *Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.*

EXAME TÉCNICO

Alegações do representante

6. *O representante menciona que a Lei 6.437/1977 classifica como infração sanitária o fato de a empresa atuar sem autorização específica de funcionamento expedida pela Anvisa. Além disso, menciona a Resolução 16/2014/Anvisa que dispõe sobre Autorização de Funcionamento (AFE) e*

Autorização Especial (AE) de empresas (peça 2, p. 26-37). Nesse sentido, apresenta, entre outras, as seguintes considerações:

'Com efeito, não restam dúvidas de que os produtos objeto do presente certame se encontram sob a égide da Anvisa, uma vez que são fiscalizados e controlados pela Agência em comento, devendo, pois, serem exigidos para todos os produtos licitados, o competente REGISTRO NA Anvisa, a licença de funcionamento Sinvisa/Municipal e a AFE - Autorização de Funcionamento Específica expedida pela Anvisa, para todas as licitantes.

Releva enfatizar que a Lei 6.437/1977, que disciplina as Infrações Sanitárias, em seu art. 10º, inciso IV, determina, expressamente, que estão sujeitos à pena de: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DO REGISTRO E/OU MULTA, quem: extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.'

7. *Acrescenta que a Anvisa, em seu sítio eletrônico, especifica que o varejista isento da autorização específica é aquele que comercializa o produto em quantidade não superior ao uso próprio. Assim, entende que deve ser alterado o edital e que seja determinada sua republicação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.*

Resposta do TRE/SP

8. *Devido à celeridade que o caso requer, para a averiguação inicial de aspectos levantados e para análise no sentido de ser cabível a proposta de adoção de medida cautelar, foram solicitadas ao TRE/SP informações sobre os pontos em questão.*

9. *Em resposta, encaminhada por e-mail (peça 7), o TRE-SP esclarece que o Pregão Eletrônico 62/2016 (registro de preços para aquisição de álcool em gel) encontrava-se agendado para processamento em 27/6/2016 às 13:00hs e, até 23/6/2016, não havia sido objeto de pedido de esclarecimentos ou impugnação. No entanto, em face da instauração do processo TC 018.549/2016-0, foi determinada a suspensão do certame até decisão final do TCU.*

10. *Acrescenta que, conforme consta do descritivo do material no edital, foi exigida identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPO (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. Assim, entendem que restou atendida a exigência de registro do produto na Anvisa.*

11. *Alega ainda o seguinte:*

'[...] não cabe a exigência de Autorização de Funcionamento Específica (AFE), constante da Resolução 16/2014 da Anvisa, uma vez que as empresas varejistas não estão obrigadas a requerer referida autorização (conforme arts. 3º e 5º da referida resolução), representando sua exigência indevida limitação à participação no certame'.

12. *Com relação à licença de funcionamento municipal, afirma que não foi solicitada por representar limitação à participação no certame, 'haja vista que o TRE/SP caracteriza-se como consumidor final e, na maioria das vezes, é atendido por empresas do comércio varejista, não sendo regra a exigência de licença de funcionamento por parte da totalidade dos municípios'. Cabe ressaltar, no que se refere à licença de funcionamento municipal, entendimento manifestado pelo TRE/SP de que contraria o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.*

13. *Foram anexadas cópia do edital (peça 4), dos pareceres da Assessoria Jurídica e do Controle Interno (peças 5 e 6), favoráveis à instauração do certame.*

Análise

14. *No presente caso, o objeto do pregão é a obtenção de álcool etílico em geral destinado à*

assepsia de mãos, sendo exigidos dados de identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada, conforme descrição constante do Termo de Referência - Anexo I do edital (peça 4, p. 19). A Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc. V). Por outro lado, no art. 30, delimita a documentação relativa à qualificação técnica, sendo admitida prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

15. No Acórdão 7.388/2011 - 1º Câmara, são feitas considerações sobre a exigência de autorização de funcionamento expedida pela Anvisa na contratação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, ficando caracterizada a ocorrência de cláusulas restritivas e exigências de habilitação desnecessárias. No voto condutor do acórdão, é destacado o seguinte:

‘O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

O contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, é quem deve delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.’

16. No item 9.2.1 do supracitado acórdão, foi dada ciência ao órgão responsável da seguinte impropriedade:

‘9.2.2. exigir, para habilitação da licitante, autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, o que afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas que, de forma desnecessária, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame’;

17. Por outro lado, no Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável:

‘9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência’;

18. Nos dois casos acima, verificou-se que não era aplicável a exigência de autorização, que é voltada aos fabricantes e distribuidores, entre outros. No presente caso, a Lei 6.360/1976 dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, estabelecendo, em seu art. 50, que o funcionamento da empresa de que trata essa lei dependerá de autorização da Anvisa, conforme redação dada pela Lei 13.097/2015.

19. A referida autorização (AFE), expedida pela Anvisa, é uma exigência prevista na Resolução 16/2014/Anvisa, que estabelece o seguinte:

‘Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais’.

20. O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos

estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios. Consta também no art. 7º do referido decreto, a necessidade de registro junto à Anvisa.

21. Um ponto levantado pelo TRE/SP refere-se ao fato de estarem previstas situações em que a Autorização de Funcionamento não é exigida, de acordo com o art. 5º da Resolução 16/2014/Anvisa:

‘Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes’.

22. Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidade não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto.

23. No edital do Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.

24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Pedido de suspensão cautelar dos certames

25. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

26. Analisados os elementos encaminhados pela representante, verifica-se que há, nos autos, a presença do instituto do **fumus boni iuris**. No entanto, deve ser destacado que o pregão foi suspenso até decisão final do TCU, não ficando caracterizado o pressuposto do **periculum in mora**.

27. No que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entende-se que este não deve ser acolhido. Por tudo que foi dito, e tendo em vista que o estado deste processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, propõe-se conhecer da presente representação, satisfeitos os quesitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente, cabendo propor determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa.

CONCLUSÃO

28. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014 (itens 3 a 5).

29. No que tange ao requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, entende-se que

este não deve ser acolhido, por não estar presente nos autos o requisito do **periculum in mora** (itens 25 a 27).

30. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela procedência da presente representação, razão pela qual é proposta determinação ao TRE/SP (itens 14 a 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, **inaudita altera pars**, formulado pela empresa S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo para que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), no que tange ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço adote as medidas abaixo, necessárias ao exato cumprimento da lei:

c1) altere o edital para que conste que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários;

d) comunicar ao TRE/SP e ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.”

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação representação formulada pela empresa S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda., com pedido de medida cautelar, em que a licitante se insurge contra o Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que visa à aquisição de álcool etílico em gel, no valor estimado de R\$ 136.500,00.

2. Primeiramente, avalio que apresente representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art 113, § 1º, da lei 8.666/1993.

3. A representante alega haver irregularidade no item XIII do edital, que versa sobre a qualificação técnica para habilitação, ao não estabelecer as seguintes exigências das licitantes, que se justificariam em razão da natureza do produto a ser fornecido, nos termos da Resolução 16/2014/Anvisa: registro na Anvisa; licença de funcionamento “Sinvisa/municipal”, expedida pelo serviço de vigilância sanitária local; e Autorização de Funcionamento Específica (AFE), emitida pela Anvisa, se sujeitando às disposições da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal.

3. Aduz que o produto a ser adquirido está submetido ao controle da agência e, por isso, o certame deve prever os requisitos mencionados. A representante alerta que constitui infração sanitária, de acordo com o art. 10, inciso IV, da Lei 6.437/1977, “[...], armazenar, expedir, transportar, comprar, vender [...] produtos [...] de higiene [...], saneantes [...] que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente”.

4. Mediante diligência realizada junto ao TRE/SP, o órgão diz ter sido requerido o registro do produto na Anvisa, pois foram impostos como quesitos identificação do produto, data de fabricação e prazo de validade, número do lote, registro do Ministério da Saúde e FISPQ (Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico), em embalagem certificada. No entanto, compreende que empresas varejistas não estão obrigadas a deter Autorização de Funcionamento Específica (AFE), de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que tal demanda restringiria o certame. Ainda, sobre a licença de funcionamento municipal, informa que nem todos os municípios a expedem quando se trata de fornecedora do comércio varejista. Dessa forma, desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos.

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento quantidade expressiva do produto para uso corporativo.

7. Sobre a licença sanitária, de fato, o mesmo dispositivo do normativo estabelece em seu inciso XIII: “licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer”. Depreende-se que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. Conforme informado pelo TRE/SP, alguns municípios dispensam de licença fornecedores varejistas do produto

em apreço. De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Portanto, se a localidade da empresa licitante impuser a licença sanitária para a comercialização do artigo no atacado, cabe inserir essa previsão no edital.

8. Por ocasião da diligência, o TRE/SP comunicou que o certame encontra-se suspenso, no aguardo de decisão deste Tribunal, o que afasta o **periculum in mora** que justificaria expedição de medida cautelar por parte deste Tribunal.

9. Sendo assim, concordo com a análise proferida pela unidade instrutiva, que conclui assistir razão à representante, propondo conhecer da presente representação e, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 dias para que o TRE/SP faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de agosto de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.549/2016-0
2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos;
- 9.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias;
- 9.4. dar ciência à representante desta decisão;
- 9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-30/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Tabela de Materiais Sancantes Empenhados e Liquidados em 2020

PLANTILHA	DISTRINUIDORA SÃO FRANCISCO CNPJ: 07.058.158/0001-61	DISTRIBUIDORA SUDESTE EIRELI CNPJ: 31.629.675/0001-28	BENEDITO EVANDRO BITENCOURT CNPJ: 01.695.394/0001-02	RICARDO ANTÔNIO DOS REIS CNPJ: 02.837.609/0001-45	MA. DE OLIVEIRA COMERCIO DE SANEANTES CNPJ: 15.433.052/0001-29	CATALÃO COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 11.669.011/0001- 85	OXISEG- EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SOLIDAGEM LTDA CNPJ: 04.812.648/0001-13	CONCORRÊNCIA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ 19.544.264/0001- 34	GERALDO JOSÉ DA SILVA CATALANO CNPJ: 37.032.992/0001-49	TOTAL
012/2020 PP	R\$ 1.429,60	R\$ 2.597,16	R\$ 631,00	R\$ 792,00	-	-	-	-	-	R\$ 5.449,76
011/2020 PP	R\$ 5.417,90	R\$ 40.459,09	R\$ 79.422,70	-	-	-	-	R\$ 9.316,60	R\$ 64.387,63	R\$ 199.003,92
098/2020 DISPENSA	-	-	-	R\$ 1.399,94	-	-	-	-	-	R\$ 1.399,94
021/2020 PE	R\$ 6.317,34	-	R\$ 10.741,68	-	R\$ 8.581,00	-	-	-	-	R\$ 25.640,02
018/2020 PP	R\$ 153.926,00	-	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 153.926,00
020/2020 DISPENSA	R\$ 750,00	-	-	-	-	-	-	-	-	R\$ 750,00
1332/2020 DISPENSA	-	-	R\$ 17.295,20	-	-	-	-	-	-	R\$ 17.295,20
1333/2020 DISPENSA	-	-	R\$ 10.323,50	-	-	-	-	-	-	R\$ 10.323,50
1129/2020 DISPENSA	-	-	-	-	-	R\$ 374,75	-	-	-	R\$ 374,75
008/2020 PP	R\$ 28.842,50	-	R\$ 47.094,00	-	-	-	-	-	-	R\$ 47.094,00
098/2020 DISPENSA	-	-	R\$ 1.399,94	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.399,94
1457/2020 DISPENSA	-	-	-	-	-	R\$ 13.200,00	-	-	-	R\$ 13.200,00
1214/2020 DISPENSA	-	-	-	-	-	-	R\$ 1.709,00	-	-	R\$ 1.709,00
107/2019 PP	R\$ 121.224,84	-	R\$ 184.788,52	-	-	-	-	-	-	R\$ 306.013,36
1345/2020 DISPENSA	-	-	-	R\$ 8.829,00	-	-	-	-	-	R\$ 8.829,00
1731/2020 DISPENSA	-	-	-	-	R\$ 1.918,80	-	-	-	-	R\$ 1.918,80
TOTAL EMPENHADO POR EMPRESA	R\$ 317.908,18	R\$ 43.056,25	R\$ 351.696,54	R\$ 11.020,94	R\$ 8.581,00	R\$ 15.493,55	R\$ 1.709,00	R\$ 9.316,60	R\$ 64.387,63	R\$ 823.169,69
TOTAL LIQUIDADO POR EMPRESA	R\$ 255.311,43	R\$ 43.056,25	R\$ 344.526,52	R\$ 8.199,33	R\$ 8.069,08	R\$ 15.270,87	R\$ 1.709,00	R\$ 3.032,85	R\$ 64.387,63	R\$ 743.562,96

4089 - SAÚDE COM QUALIDADE

2084 - MAN. DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA

- Legislação
- Leis
- Decreto
- Portaria
- Convocação
- Listas
- Prestação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Receitas
- Avaliação da Transparência
- Auditorias Públicas
- Obras
- Estrutura Organizacional
- Exercícios Anteriores
- Lançamentos Recebidos
- Tercio Setor
- E-SIC
- Sic Fisco

Natureza 339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Nº do Processo 2020017546

Data 10/06/2020

Fonte AB - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO

Ficha 20201298

Valor empenhado R\$ 140.460,70

Valor anulação empenhado R\$ 0,00

Valor liquidado R\$ 140.460,70

Valor a liquidar R\$ 0,00

Valor pago R\$ 0,00

Nº Contrato [não informado]

CPF / CNPJ 01.695.394/0001-02

Fornecedor BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP

Cidade fornecedor CATALAO-GO

Telefone fornecedor 064-6634413831

Telefone 2 fornecedor

Telefone 3 fornecedor

Nr. Licitação 000107/2019

Histórico REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ATA Nº 83/2019 PREGÃO Nº 107/2019.

Usuário GUILHERME MORAES BRITO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item	Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Frequência ...	Frequência tota...	Valor unitário ...	Valor total
3	20603 - ALCOOOL 92,8 % 1L		3 - UNIDADE	470	1	470	4,8300	2.270,10
5	35370 - APARELHO DE BARBEAR DESCARTAVEL		3 - UNIDADE	400	1	400	2,2600	904,00
16	42612 - CONJUNTO COM 5 LIXEIRAS SELETIVAS 60 LITROS 7 MULTI ENCAIXE MOD.		3 - UNIDADE	10	1	10	335,0000	3.350,00
20	22462 - DETERGENTE 5 LTS		3 - UNIDADE	550	1	550	23,9000	13.145,00
21	34522 - ESCOVA PARA AS MÃOS COM CERDAS EM NYLON		3 - UNIDADE	550	1	550	2,3900	1.314,50
22	37576 - ESCOVA DE ROUPA CORPO DE MADEIRA CERDAS DE NYLON		3 - UNIDADE	220	1	220	1,4000	308,00
								140.460,70

4099 - SAÚDE COM QUALIDADE

2084 - MANO DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA

Natureza
339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte
AS - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNI

Nº do Processo
2020026794

Ficha
20201298

Empenho
10942

Valor empenhado
R\$ 44.327,82

Valor anulação empenhado
R\$ 0,00

Valor liquidado
R\$ 44.327,82

Valor a liquidar
R\$ 0,00

Valor pago
R\$ 0,00

Nº Contrato
[não informado]

CPF / CNPJ
01.695.344/0001-02

Fornecedor
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP

Cidade fornecedor
CATALÃO-GO

Telefone fornecedor
064-4334113831

Telefone 2 fornecedor

Telefone 3 fornecedor

Nº Licitação
000107/2019

Histórico

REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ATA Nº 083/2019, PREGÃO Nº 107/2019, VIGÊNCIA DE 13/10/2019 A 15/10/2020.

Usuário
GUILHERME MORAES BRITO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item ..	Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Frequência ...	Frequência tota...	Valor unitário ...	Valor total
13	22095 - CERA LIQUIDA 2 LT VERMELHA		3 - UNIDADE	36	1	36	5,8900	210,60
18	33627 - DESODORIZADOR DE AR FRAGRÂNCIA PRESERVANTE 360ML	BOM AR	3 - UNIDADE	310	1	310	6,7700	2.098,70
22	37576 - ESCOVA DE ROUPA CORPO DE MADEIRA CERDAS DE NYLON		3 - UNIDADE	20	1	20	1,4000	28,00
25	45130 - ESPONJA DE AÇO 8 X 1		3 - UNIDADE	2500	1	2500	0,9500	2.375,00
37	28047 - LIMPA ALUMINIO EMBALAGEM DE 500 ML		3 - UNIDADE	588	1	588	1,3900	817,32
40	24497 - LIMPADOR MULTUSO 500 ML		3 - UNIDADE	9560	1	9560	1,8800	17.972,80
								44.327,82

- Legislação
- Leis
- Decretos
- Portarias
- Convocações
- Licitações
- Prestação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Receitas
- Avaliação da Transparência
- Audiências Públicas
- Dívidas
- Estrutura Organizacional
- Extrajornamentaria
- Lançamentos Recolhidos
- Terceiro Setor
- E-Sic
- Sic Físico
- Quintetos



- Legislação
- Leis
- Decreto
- Portarias
- Comunicações
- Licitações
- Prestação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Recetas
- Avaliação da Transparência
- Audências Públicas
- Diferas
- Estrutura Organizacional
- Estrutura Organizacional
- Lançamentos Recebidos
- Tercelro Setor
- E- Sic

Natureza

339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte

48 - TRANSPERENCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNI

Nº do Processo

2020026794

Data

27/08/2020

Ficha

20201298

Empenho

10842

Valor empenhado

R\$ 44.327,82

Valor anulação empenhado

R\$ 0,00

Valor liquidado

R\$ 44.327,82

Valor a liquidar

R\$ 0,00

Valor pago

R\$ 0,00

Nº Contrato

[não informado]

CPF / CNPJ

01.695.394/0001-02

Fornecedor

BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP

Cidade fornecedor

CATALÃO-GO

Telefone fornecedor

064-5434413831

Telefone 2 fornecedor

.

Telefone 3 fornecedor

.

Nr. Licitação

000107/2019

Histórico

REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ATA Nº 089/2019, PREGÃO Nº 107/2019, VIGENCIA DE 15/10/2019 A 15/10/2020.

Usuário

GUILHERME MORAES BRITO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item	Produto	Marcas	Medida	Quant. pedida...	Frequência ...	Frequência tota...	Valor unitário ...	Valor total
37	28047 - LIMPRA ALUMINIO EMBALAGEM DE 500 ML		3 - UNIDADE	588	1	588	1,3900	817,32
40	24497 - LIMPADOR MULTUSO 500 ML		3 - UNIDADE	9560	1	9560	1,8800	17.972,80
52	34525 - PAPEL HIGIENICO 100% CELULOSE, FOLHA DUPLA, PACOTE COM 4 UNIDA...	FORNHO	3 - UNIDADE	5724	1	5724	3,2500	18.603,00
55	45730 - PRENDEDOR DE ROUPAS COM MATERIAL PLASTICO RESISTENTE C/ 12 UN...		3 - UNIDADE	70	1	70	1,1400	79,80
62	31330 - SABÃO EM BARRA, 200GR COM 5 UNIDADES		3 - UNIDADE	420	1	420	4,6900	1.969,80
71	28338 - VASSOURA DE PALHA COM NO MÍNIMO 50 CM CABO 120 CM		3 - UNIDADE	36	1	36	4,9000	172,80
								44.327,82

4008 - SAUDE DO SERVIDOR 4033 - MANUTENCAO DO FUNDO PRO-SAUDE

Natureza 339030 - MATERIAL DE CONSUMO Fonte B5 - RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS - (ADM)

Nº do Processo 2020028941 Data 14/10/2020 Ficha 20201704 Empenho 12786

Valor empenhado R\$ 17.295,20 Valor anulação empenhado R\$ 0,00 Valor a liquidar R\$ 0,00

Valor pago R\$ 0,00 Nº Contrato Não informado CPF / CNPJ 01.695.394/0001-42 Fornecedor BENEDITO EVANDRO BITENCOURT EPP

Cidade fornecedor CATALAO-GO Telefone fornecedor 064-434113831 Telefone 2 fornecedor Telefone 3 fornecedor

Nº Licitação Não informado Histórico EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER A DEMANDA DO PROGRAMA DE SAUDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - PRO SAUDE CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO. Usuário ISABEL CRISTINA BORGES MELO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Frequencia tota...	Valor unitário ...	Valor total
35466 - COPO DESCARTAVEL 200ML PACOTE COM 100 COPPOS CAIXA 25 PACOTES		3 - UNIDADE	30	30	82,0000	2.460,00
23924 - COPO DESCARTAVEL PR 50 ML CX C/5000 UNO		3 - UNIDADE	25	25	82,0000	2.050,00
20613 - PAPEL TOALHA PCT COM 2 ROLDS		3 - UNIDADE	20	20	3,9000	78,00
20961 - PAPEL HIGIENICO C/ 4 UN CDA PCT		3 - UNIDADE	20	20	68,8000	1.376,00
28310 - DETERGENTE LIQUIDO NEUTRO EMBALAGEM COM 500 ML		3 - UNIDADE	240	240	1,8900	453,60
24497 - LIMPADOR MULTUOSO 500 ML		3 - UNIDADE	150	150	2,4900	373,50
						17.295,20

- Legislação
- Leis
- Decreto
- Portaria
- Comunicações
- Licitações
- Prestação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Receitas
- Avaliação da Transparência
- Audiências Públicas
- Diretas
- Estrutura Organizacional
- Empenhamentos
- Lançamentos Recebidos
- Tercio Selor
- Atender a Intendência
- E-Sic
- Sic Fisico
- Ouvintes

4001 - GESTÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNAMENTAL

4104 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Natureza
339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte
40 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Nº do Processo
2019046375

Ficha
20200641

Valor empenhado
R\$ 11.595,90

Valor a liquidar
R\$ 0,00

Valor pago
R\$ 0,00

Fornecedor
GERALDO JOSE DA SILVA - CATALAO EPP

Cidade fornecedor
CATALAO-GO

Telefone 2 fornecedor
064-

Telefone fornecedor
64-4434114020

Telefone 3 fornecedor
-

Nº. Licitação
000011/2020

Usuário
ISABEL CRISTINA BORGES MELO

Histórico
EMPENHO REFERENTE A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS VINCULADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CATALAO PARA O PERÍODO DE 12(DOZE) MESES, SENDO DE 13/03/2020 A 13/03/2021. CONFORME ATA Nº 008/2020. PREGÃO Nº 11/2020 E DOCUMENTOS EM ANEXO.

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Frequência --	Frequência tota...	Valor unitário --	Valor total --
42595 - LIMPEZA PESADA CAIXA COM 24 DE 500 ML		3 - UNIDADE	40	1	40	29,9000	1.196,00
42262 - CAIXA DE ALCOOL GEL P/ MÃOS COM 6 X 440GR		3 - UNIDADE	90	1	90	41,3900	3.725,10
48569 - INSETICIDA EM SPRAY 380ML	VOREL	3 - UNIDADE	20	1	20	5,1000	102,00
28037 - ESPONJA DE AÇO ABRASIVO PARA LIMPEZA EM GERAL EMBALAGEM COM 08 UNIDADE.		3 - UNIDADE	320	1	320	0,7700	246,40
28571 - DETERGENTE CAIXA 24X500 ML	START	3 - UNIDADE	195	1	195	26,6000	5.187,00
48567 - DESODORIZADOR FRAGRANCIA LEMBRANÇAS DE INFÂNCIA CAIXA 6X330ML		3 - UNIDADE	30	1	30	37,9800	1.139,40

- Legislação
- Atas
- Diários
- Portarias
- Contratações
- Licitações
- Predação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Recargas
- Aviamento da Transparência
- Auditorias Públicas
- Diários
- Estrutura Organizacional
- Emprego/Contratação
- Lançamentos Recebidos
- Tercero Setor
- Sic
- Sic Filtro
- Ouvintes

- Legislação
- Leis
- Decretos
- Portarias
- Comunicações
- Licitações
- Prestação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Recetas
- Avaliação da Transparência
- Audiências Públicas
- Díarias
- Estrutura Organizacional
- Estrutura Organizativa
- Lançamentos Recebidos
- Tercero Setor
- Ouvintes
- E-Sic
- Sic Fisico

Programa

4001 - GESTAO ADMINISTRATIVA E GOVERNAMENTAL

Natureza
339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Nº do Processo
2020021540

Valor empenhado
R\$ 36.270,00

Valor pago
R\$ 0,00

Cidade fornecedor
CATALAO-GO

Nr. Licitação
Não informado

Projeto atividade

4104 - MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

Fonte
AO - RECURSOS ORDINARIOS

Data
17/09/2020

Ficha
20200641

Valor anulação empenhado
R\$ 0,00

Valor líquido
R\$ 36.270,00

Nº Contrato
[Não informado]

CPF / CNPJ
37.032.992/0001-49

Telefone fornecedor
64-433114020

Telefone 2 fornecedor
064-

Telefone 3 fornecedor

Histórico
EMPENHO REFERENTE A AQUISIÇÃO DE ALCOL EM GEL ANTISSEPTICO 70%, DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº 481/2020. CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Usuário
MISSELE PARES RIBEIRO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item ...	Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Frequência ...	Frequência tota...	Valor unitário ...	Valor total
1	52051 - ALCOL GEL 70% 420GR		3 - UNIDADE	310	1	310	117,0000	36.270,00

- Legislação
- Leis
- Decreto
- Portaria
- Convocações
- Licitações
- Prestação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Receitas
- Avaliação da Transparência
- Audências Públicas
- Dívidas
- Estrutura Organizacional
- Exercícios Anteriores
- Lançamentos Recebidos
- Terceiro Setor
- E-SIC
- SIC Físico

4009 - SAÚDE COM QUALIDADE

2084 - MAN. DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA

Natureza
339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte
48 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNI

Nº do Processo
2020029789

Data
27/08/2020

Ficha
20201398

Empenho
10627

Valor empenhado
R\$ 37.686,12

Valor anulação empenhado
R\$ 0,00

Valor a liquidar
R\$ 0,00

Valor pago
R\$ 0,00

Nº Contrato
[não informado]

CPF / CNPJ
07.058.158/0001-41

Fornecedor
DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA

Cidade fornecedor
CATALÃO (NÃO UTILIZAR)-GO

Telefone fornecedor
64-9434112445

Telefone 2 fornecedor
64.

Telefone 3 fornecedor
[vazio]

Nr. Utilização
000107/2019

Histórico
REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ATA Nº 089/2019, PREGÃO Nº 107/2019, VIGÊNCIA DE 13/10/2019 A 13/10/2020

Usuário
GUILHERME MORAES BRITO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item	Produto	Marca	Medida	Quant. pedida	Frequência	Frequência tota	Valor unitário	Valor total
17	28029 - DESINFETANTE EMBALAGEM 2LT	VOBEL	3 - UNIDADE	6304	1	6304	2,9800	18.785,92
19	28310 - DETERGENTE LÍQUIDO NEUTRO EMBALAGEM COM 500 ML		3 - UNIDADE	5990	1	5990	1,1800	7.068,20
61	28312 - SABÃO EM PÓ CAIXA COM 1 KG	TIKAN	3 - UNIDADE	1740	1	1740	6,8000	11.832,00
								37.686,12

4009 - SAUDE COM QUALIDADE

2084 - MANUTENÇÃO DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA

Natureza

Fonte

339030 - MATERIAL DE CONSUMO

CE - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO/SUS

Nº do Processo

Ficha

2020017578

20201300

Valor empenhado

Valor liquidado

R\$ 41.198,72

R\$ 41.198,72

Valor pago

CPF / CNPJ

R\$ 0,00

07.058.158/000-1-61

Cidade fornecedor

Telefone 2 fornecedor

CATALÃO (NÃO UTILIZAR)-GO

64-

Nr. Licitação

Telefone 3 fornecedor

0001072019

Usuário

0001072019

GUILHERME MORGES BRITO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item	Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Frequência ...	Frequência tota...	Valor unitário ...	Valor total
6	28014 - BALDE DE PLASTICO - 15 LITROS		3 - UNIDADE	60	1	60	5,1400	308,40
8	28015 - BALDE DE PLASTICO - 08 LITROS		3 - UNIDADE	20	1	20	2,8000	56,00
12	45723 - CERA LIQUIDA 2 LT INCOLOR		3 - UNIDADE	18	1	18	5,9000	106,20
17	28029 - DESINFETANTE EMBALAGEM 2LT	VOREL	3 - UNIDADE	1116	1	1116	2,9800	3.325,68
19	28310 - DETERGENTE LIQUIDO NEUTRO EMBALAGEM COM 500 ML		3 - UNIDADE	1200	1	1200	1,1800	1.416,00
23	28323 - ESCOVA PARA VASO SANITARIO EM FIO NYLON COM CABO		3 - UNIDADE	55	1	55	4,5800	251,90
								41.198,72

- Legislação
- Leis
- Decretos
- Portarias
- Comunicações
- Licitações
- Prestitação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Recursos
- Avaliação da Transparência
- Auditorias Públicas
- Obrigas
- Estrutura Organizacional
- Estrutura Organizacional
- Exercícios Anteriores
- Lançamentos Recebidos
- Tercero Setor
- E-SIC
- Sic Fisco

4009 - SAÚDE COM QUALIDADE

2084 - MANO DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA

Natureza

339030 - MATERIAL DE CONSUMO

Fonte

08 - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO ESTADO SUS

Nº do Processo

2020017578

Data

10/06/2020

Ficha

2020/300

Empenho

7264

Valor empenhado

RS 41.198,72

Valor anulação empenhado

RS 0,00

Valor liquidado

RS 41.198,72

Valor a liquidar

RS 0,00

Valor pago

RS 0,00

Nº Contrato

[não informado]

CPF / CNPJ

07.058.158/0001-61

Fornecedor

DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA

Cidade fornecedor

CATALÃO (NÃO UTILIZAR-90

Telefone fornecedor

64-6434112445

Telefone 2 fornecedor

64-

Telefone 3 fornecedor

Nr. Licitação

000107/2019

Histórico

REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ATA Nº 83/2019, PREGÃO Nº 107/2019.

Usuário

GUILHERME MORAES BRITO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item ...	Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Freqüência ...	Freqüência tota...	Valor unitário ...	Valor total
34	42608 - LIXEIRA BRANCA COM PEDAL E TAMPA TAMANHO 60 LITROS		3 - UNIDADE	15	1	15	112,0000	1.680,00
36	42511 - LIXEIRA PLASTICA COM PEDAL E TAMPA 25 LITROS		3 - UNIDADE	15	1	15	45,7000	685,50
51	22069 - PAPEL HIGIENICO ROLA0 8X500 MTS	PALOMA	3 - UNIDADE	150	1	150	49,2000	7.380,00
60	34971 - RODO PLASTICO PARA PIA PEQUENO		3 - UNIDADE	108	1	108	2,1000	226,80
61	28312 - SABÃO EM PÓ CAIXA COM 1 KG	TXAN	3 - UNIDADE	300	1	300	6,8000	2.040,00
64	31169 - SABONETE LIQUIDO ERVA DOCE 5LTS		3 - UNIDADE	120	1	120	18,7000	2.244,00
								41.198,72

- Legislação
- Leis
- Decreto
- Portaria
- Comunicações
- Licitações
- Prestação de Contas
- Despesas Covid
- Despesas
- Receitas
- Avaliação da Transparência
- Audiências Públicas
- Difusão
- Estrutura Organizacional
- Estronjamentária
- Lançamentos Recebidos
- Tercelno Setor
- Sic Fisco

4009 - SAUDE COM QUALIDADE

2084 - MAN. DO BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA

Natureza

Fonte

339030 - MATERIAL DE CONSUMO

AS - TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNI

Nº do Processo

Data

2020026189

27/08/2020

Ficha

Empenho

20201298

10619

Valor empenhado

Valor anulação empenhado

Valor liquidado

Valor a liquidar

R\$ 42.340,00

R\$ 0,00

R\$ 42.340,00

R\$ 0,00

Valor pago

Nº Contrato

CPF / CNPJ

Fornecedor

R\$ 0,00

Inão informado

07.038.158/0001-61

DISTRIBUIDORA SAO FRANCISCO LTDA

Clade fornecedor

Telefone fornecedor

Telefone 2 fornecedor

Telefone 3 fornecedor

CATALÃO INÃO UTILIZAR-ISO

64-6434112445

64-

Nr. Licitação

Histórico

Usuário

000107/2019

REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PARA ESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME ATA Nº 089/2019, PREGÃO Nº 107/2019, VIGENCIA DE 15/10/2019 A 15/10/2020.

GUILHERME MORAES BRTO

Detalhamento dos Produtos/Serviços Adquiridos

Item	Produto	Marca	Medida	Quant. pedida...	Frequência ...	Frequência tota...	Valor unitário ...	Valor total
2	23059 - ÁGUA SANITÁRIA - 2 LITROS		3 - UNIDADE	14600	1	14600	2.9000	42.340,00

42.340,00